



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 142, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº140, de 2017, que Altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Roberto Requião

RELATOR: Senadora Simone Tebet

RELATOR ADHOC: Senador Valdir Raupp

22 de Novembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2017 (PL nº 2.862, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Rubinelli, que *altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*.



SF/17560.33966-74

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 140, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.862, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Rubinelli, que altera os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), e o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP).

O projeto, na forma da redação final encaminhada a esta Casa, acaba com benefícios atualmente concedidos ao agente que, na data do crime, tenha entre 18 e 21 anos de idade. Assim, deixam de ser previstas a atenuante genérica, que consta do inciso I do art. 65, e a regra da contagem do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115, ambos do CP. Além disso, a proposição prevê a possibilidade de o ofendido menor de 18 e maior de 16 anos exercer o direito de queixa sem estar representado por pessoa maior de idade.

Pelo que se depreende da justificação apresentada na origem, o autor da proposta mostra-se preocupado, por um lado, com o aumento do número de crimes bárbaros praticados por crianças e adolescentes, não só no Brasil, como em diversos países do mundo, e, por outro, com os benefícios concedidos aos que, na data da sentença, são maiores de setenta anos. Em razão desse quadro, e como forma de reduzir a impunidade, argumenta que

a revogação do art. 115 do CP eliminaria privilégios. A proposição, todavia, teve seu objeto modificado pelo plenário da Casa iniciadora, que entendeu por revogar somente os benefícios concedidos ao agente com idade entre 18 e 21 anos, e permitir que o indivíduo entre 16 e 18 anos de idade tenha o direito de apresentar queixa, independentemente de estar representado por um maior.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O direito penal e o direito processual são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, a proposta deve ser aprovada, pois apenas atualiza nossas legislações penal e processual penal em um ponto que há anos demanda a atenção do legislador.

Inicialmente, cumpre lembrar que a concessão de benefícios de natureza penal decorre de uma opção de política criminal que, embora não seja uma condição rígida ou inflexível, deve procurar relacionar-se com o momento e as dificuldades pelos quais passa a sociedade. Um determinado benefício, que se mostrava pertinente e razoável no passado, pode, com a evolução da sociedade e dos indivíduos como um todo, se mostrar inadequado em um momento posterior.

Assim, temos que as alterações pretendidas – as revogações da atenuante genérica e da regra da contagem do prazo prescricional pela metade, acima citadas – vão ao encontro da tese de que os menores de 21 e maiores de 18 anos realmente não necessitam perceber benefícios penais em razão da idade, porque se tratam de indivíduos capazes e completamente formados, como bem reconhece a lei civil, desde o ano de 2002.

O benefício da contagem da prescrição pela metade para o agente que, na data do fato, seja maior de 18 e menor de 21 anos de idade, já constava da redação original do CP (1940). A regra da atenuante genérica



SF/17560.33966-74

para menores de 21 anos, por sua vez, existe desde o Código do Império (1830). Verifica-se, portanto, que se tratam de benefícios concebidos há longa data, quando os costumes e características da sociedade brasileira eram completamente diversos, daí porque a discussão sobre sua revogação, de fato, se revela necessária.

Devemos nos atentar para o fato de que a criança e o adolescente dos dias atuais têm acesso muito maior à educação e às informações de um modo geral, quando comparados aos de 1830 e 1940. Não há dúvidas de que amadurecem mais cedo e, quando se tornam jovens adultos, na faixa entre 18 e 21 anos, já detêm ampla capacidade para se comportar conforme determina a lei, e para entender as consequências que advirão, caso cometam algum crime.

Consoante mencionamos, algumas recentes alterações feitas na legislação civil e eleitoral demonstram a evolução a que nos referimos. O antigo Código Civil (1916) previa a maioridade civil aos 21 anos de idade, maioridade esta que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (2002), passou a ser aos 18 anos. Da mesma forma, a Constituição Federal (1988) facultou ao maior de 16 anos de idade o direito ao alistamento eleitoral e ao voto, que era conferido pelo Código Eleitoral (1965) apenas ao maior de 18 anos.

Conforme se verifica, o legislador, atento à realidade e à evolução da sociedade, atualizou as regras relativas à capacidade civil e eleitoral, levando em consideração o amadurecimento dos nossos jovens. No que se refere à responsabilidade penal, portanto, é preciso que a legislação também seja atualizada, daí porque necessária a aprovação do PLC nº 140, de 2017.

Outrossim, não podemos olvidar da crise pela qual passa a Segurança Pública no País. Não há dúvidas de que essas distorções legislativas contribuem para a sensação de impunidade e revolta presentes na sociedade. Compete ao Poder Legislativo, dentro das balizas constitucionais, oferecer soluções legais que permitam conciliar, de um lado, o respeito aos direitos e garantias individuais e, de outro, o correto funcionamento do sistema criminal e a devida repressão dos crimes.

As alterações legislativas em questão tão somente corrigem uma deformação do sistema que atualmente permite um tratamento benéfico desproporcional a indivíduos que são, em verdade, adultos, alguns deles praticando crimes há anos.



SF/17560.33966-74

No caso da modificação proposta para o art. 34 do CPP, o raciocínio deve ser o mesmo, ou seja, não há que se falar na falta de maturidade do indivíduo que possui idade entre 18 e 21 anos.

Ademais, esse dispositivo se limita a regular a faixa etária em que o ofendido, por ato próprio ou de seu representante legal, poderá exercer o direito de queixa. Trata-se de regra que, quando da edição do CPP (1941), garantia ao ofendido que não detinha capacidade civil o direito de deflagrar a persecução penal. Ocorre que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, essa regra mostrou-se obsoleta, pois continua a tratar o jovem entre 18 e 21 anos como se relativamente incapaz fosse. O PLC também corrige essa falha, o que reforça a necessidade da sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17560.33966-74



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 22/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 140/2017)

NA 51^ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR EDISON LOBÃO PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR ROBERTO REQUIÃO.

A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR VALDIR RAUPP, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA SIMONE TEBET.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de Novembro de 2017

Senador ROBERTO REQUIÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania